



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600313-63.2024.6.21.0102 - Recurso Eleitoral

Procedência: 102ª ZONA ELEITORAL DE SANTO CRISTO

Recorrente: CLOVIS LUCAS KOWALSKI, CHARLES THIELE e
COLIGAÇÃO SANTO CRISTO NO RUMO CERTO

Recorrido: LIA INES LENZ, COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MUITO MAIS!,
CHEILA RAQUEL MEYER e ALADIO KOTOWSKI

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. PERGUNTA FORMULADA EM REDE SOCIAL A RESPEITO DA INTENÇÃO DE VOTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLÓVIS LUCAS KOWALSKI, CHARLES THIELE e pela COLIGAÇÃO “SANTO CRISTO NO RUMO CERTO” contra sentença que julgou **improcedente** representação por enquête irregular em desfavor de ALADIO KOTOWSKI e LIA INES LENZ, candidatos a Prefeito e vice **não eleitos**¹ em Santo Cristo pela COLIGAÇÃO “JUNTOS PODEMOS MUITO MAIS!”, e de CHEILA RAQUEL MEYER, esposa de candidato a Vereador, ambas incluídas no polo passivo da ação.

¹ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619:uf=rs:mu=88617:ufbu=rs:mubu=88617:tipo=3/resultados>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação narrou que CHEILA, no dia 26.09.24, divulgou enquete em seu perfil no *Instagram*, via *stories*, com opções de escolha entre os candidatos ao cargo de Prefeito em Santo Cristo. (ID 45745688)

Conforme a sentença, que confirmou a decisão liminar concedida para determinar a exclusão da postagem e afastou a aplicação de multa, não foram juntados documentos aptos a comprovar a divulgação da enquete, requisito indispensável para o sancionamento. Ademais, a “intenção de enganar o eleitor deve ser manifesta, com menções a porcentagens, margem de erro, índices e outros dados característicos da pesquisa eleitoral, o que notadamente não ocorreu (...) a enquete, conforme realizada, revestida em **simples levantamento de opiniões sem controle de amostra ou qualquer método científico, não pode ser considerada como pesquisa eleitoral**”. (ID 45745932)

Inconformados, os recorrentes alegam que havendo enquete destinada à **população** como pesquisa eleitoral, deve ser reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro, incorrendo nas sanções descritas no art. 23, §2º, da Res. TSE nº 23.676/21; e que foi reconhecida a realização de divulgação de enquete irregular, de modo que é imperiosa a aplicação da **penalidade pecuniária**. Assim, pugnam pela reforma da sentença para que seja julgada procedente a demanda, com imposição de multa aos recorridos. (ID 45745937)

Após, com contrarrazões (ID 45745941), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

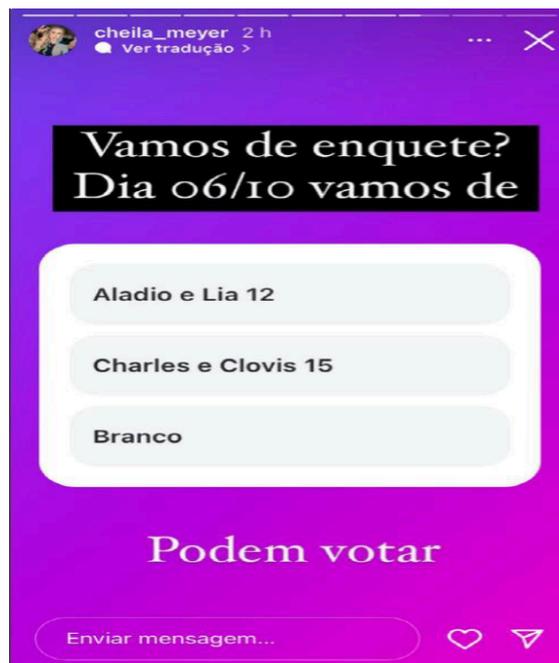


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes, merecendo ser **mantida a sentença**.

É incontroverso que CHEILA publicou em seu perfil no *Instagram* **questão** envolvendo a intenção de voto para os candidatos a Prefeito no município, conforme captura de tela colacionada à inicial:



Acerca das **pesquisas eleitorais e enquetes**, dispõe o art. 33 da Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As **entidades e empresas** que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às **pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral** aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A **divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa** no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º **É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.**

A **matéria foi regulamentada** na Res. TSE nº 23.600/19, inclusive especificamente quanto à **enquete**, nos seguintes termos:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por **enquete** ou **sondagem** o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, **quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatas e dos candidatos na disputa.

§ 1º-A A **enquete** que seja **apresentada à população como pesquisa eleitoral** será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23. (...)

Ainda sobre o tema, merece destaque o excerto de julgado do c. TSE² abaixo transcrito:

(...) 5. Quanto à divergência jurisprudencial, este Tribunal já decidiu que **"não é possível aplicar à divulgação de enquete em período eleitoral a multa para pesquisa irregular, por ausência de previsão legal [...]**. Não obstante subsistir resolução deste Tribunal com previsão regulamentar viabilizando a aplicação de multa nas hipóteses de comprovada realização e divulgação de enquete no período de campanha eleitoral, é forçoso reconhecer que o art. 105 da Lei das Eleições estabelece que 'o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter **regulamentar** e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução', de modo que **a competência normativa do TSE não alcança a instituição de sanção de natureza pecuniária, como a prevista no art. 23, § 2º, da Res.–TSE nº 23.549/2017, ante o risco de usurpação da competência do Congresso Nacional"** (R–Rp nº 0600988–36/DF, Rel. Min. Luis Salomão, PSESS de 27.11.2018), porém a ausência de prequestionamento impede a adoção de igual entendimento no caso em exame.

A **conduta** objeto deste recurso, à luz desses parâmetros de análise, **não enseja a aplicação de multa**. Os elementos carreados, devido à **ausência de comprovação da apresentação de resultados** que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos, apenas indicam a realização de **enquete**, sem demonstrá-la cabalmente. Além disso, **não há subsídios para aferir o alcance da publicação**,

² BRASIL. TSE. AgR em Recurso Especial Eleitoral 060143422/PB, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 20/08/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 187, data 26/09/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como o número de seguidores da autora da postagem, de maneira que também não ficou provada a apresentação da enquete à **população** como pesquisa eleitoral.

A falta desses requisitos indispensáveis para a caracterização da enquete como pesquisa eleitoral **impede a aplicação de multa**, por ausência de previsão legal, na linha do julgado do c. TSE referido, porém não inviabiliza a **suspensão da publicação**, com base no §5º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, providência corretamente adotada pelo magistrado *a quo*.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN